



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 220 /2017

56ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.9.2017.

PROCESSO Nº 1/2951/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514227-1

RECORRENTE: ASAF – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência aos art. 127 I, II e III, 169, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “b”, inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Levantamento quantitativo de estoque. 2. Exação que compreende o cotejo quantitativo entre as mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. 3. O resultado demonstrou saídas desprovidas de documentos fiscais. 4. Insuficiência de fatos e provas a desconstituir a imputação. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. 7. Mantida a decisão singular. 8. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão unânime.

**PALAVRAS-CHAVE:** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE.

**RELATO**

Cuidam os presentes autos, da irregularidade tributária saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, identificada mediante a técnica levantamento quantitativo de estoque, método de investigação que compreende o cotejo quantitativo entre as quantidades de mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado, que no caso, refere-se aos exercícios de 2013 e 2014, no importe de R\$ 115.199,42, valor sobre o qual fez incidir a penalidade ao nível de 30%, nos termos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

previstos alínea "b", inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de tributação ordinária.

Integra a instrução probatória cópia dos relatórios resultantes do procedimento fiscal empreendido, bem assim mídia digital em CD grafado com os arquivos dele decorrente.

Em sede de impugnação, argui cerceamento do direito de defesa sob o fulcro que o direito ao contraditório não é exercido somente na fase contenciosa, que a autuação se deu de forma genérica sem comprovação documental do que fora narrado, por isso não pode interpor uma eficiente impugnação, por não saber qual fato deve se contrapor.

Aduz que a autuada não omitiu saídas, logo, é inverídica a ocorrência dos fatos narrados, pois que decorrente exclusivamente de presunção do agente autuante, vertente sobre a qual colaciona manifestação de diversos doutrinadores. Menciona o instituto fraude e solicita perícia em nome da verdade material e, por fim, requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

No julgamento singular, assinalou-se a regularidade fiscal da ação e afastou a preliminar suscitada, em face da farta documentação produzida, da qual a autuada tomou ciência, cuja metodologia de investigação encontra amparo no artigo 92 da Lei nº 12.670/96. No mérito fundamenta o arazoado nas disposições do inciso I do artigo 127, inciso I do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97 (colacionados), rejeita o pedido de perícia com esteio no artigo 97 da Lei nº 15.614/2104 e decide pela procedência da autuação.

Intimado de decisão singular, interpôs recurso ordinário em que se limita a reiterar as alegações esposadas na impugnação, repetitiva até nos pedidos objetivos formulados, logo, dispensa expender considerações a acerca do seu teor, sob pena de repisar-se os fatos já evidenciados, media que se vislumbra de efeito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária margeia a mesma cognição esposada no julgamento singular, em que enfatiza o método de trabalho utilizado no procedimento fiscal – SLE, rejeita o pedido de perícia com esteio no § 1º e incisos do artigo 92 da Lei nº 15.614/2014 e com fundamento nos artigos 169 I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, opina pelo conhecimento do recurso ordinário nega-lhe provimento com vistas a que seja mantida a decisão singular de procedência, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

Processo nº 2951/2105- AI nº 1/201514227-1- Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DO RELATOR**

A matéria objeto da imputação sob análise – omissão de saídas – compreende irregularidade fiscal, decorrente da falta de emissão da correspondente documentação fiscal, cuja identificação decorre de uma análise simplória, ou seja, da comparação quantitativa das mercadorias arroladas a título de estoque inicial, acrescido das aquisições realizados no período analisado, de cujo somatório deduziu as saídas regularmente promovidas no período fiscalizado, adida das listadas sob a rubrica estoque final, procedimento que indicou a ocorrência da hipótese em apreço.

Portanto, na hipótese em que o valor do primeiro termo da equação seja superior ao do segundo, tem-se caracterizada a situação em comento, ou seja, a quantidade de mercadorias que ingressou no estabelecimento é maior que as saídas, adidas das que nele remanescem, circunstância que a lei autoriza imputar ao sujeito passivo a infringência à legislação tributária intitulada omissão de saídas.

Destarte, vê-se que o método de investigação empregado não requer nenhum esforço exegético com vistas a se compreender a materialidade da conduta praticada, ao vislumbre que delimitado a uma técnica elementar, cujos contornos cingem-se a uma mera operação algébrica, consistente do cotejo das variáveis em alusão, advinda da contagem quantitativa dos itens objeto de mercancia, obtida a partir dos arquivos transmitidos ao Fisco, posto que baixado a pedido e não entregou os arquivos solicitados, nos moldes literais evidenciados nas informações complementares, em que esboça a equação correspondente inclusive e consoante demonstram os instrumentos probatórios elaborados pelo agente fiscal, anexos à peça de lançamento, portanto, resta claro que, a exceção de um erro material, o resultado da metodologia em alusão revela elevado grau de segurança.

Por conseguinte, vê-se que não há fundamento fático ou jurídico o lastrear o mencionado cerceamento ao direito de defesa por falta de elemento de prova, logo, não há razões que permita acolher a arguida presunção em que teria se fundado a exigência, nos termos suscitados, ou qualquer outro aspecto que dê lugar à possibilidade de prosperar a nulidade suscitada sob esses auspícios.

Na questão essencial, é cogente anotar que o conteúdo dos relatórios produzidos são minudentes e analíticos, em que descrevem, por item, as mercadorias objeto da autuação, elaborados com informações extraídas dos arquivos transmitidos ao SEFAZ, hipótese que rechaça presumíveis inconsistências dos dados base da execução, notadamente porque sequer foram objeto de protestos sob essa ótica, razão pela qual



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

não se vislumbra a existência de fatos ou evidências que conduzam a deferir o exame pericial postulado.

Posto isto, induz a concluir que não há margem que permita sequer declinar outras ponderações acerca dos aspectos contestatórios, dado que a descrição do fato imputado não demanda reparos, não houve falta de ciência da ação fiscal empreendida, não há menção relativa à falta de ciência do conjunto probatório, que compreende relatórios analíticos e sintéticos, logo, sob nenhum aspecto ou circunstância restou identificado inconsistências na consecução do trabalho ou vícios que maculem a pretensão.

Enfim, da análise do acervo probatório, impende assinalar que dúvidas não subsistem acerca da higidez da imputação, dado que flagrantemente comprovada a irregularidade cometida, à luz das provas que resultaram do procedimento fiscal e cujas prejudiciais arguidas não dispõem de fundamentos fáticos nem jurídicos e, no plano de fundo, são insubsistentes as arguições, posto que carentes de provas que desconstituam o feito, logo, a outra convicção não conduza, senão por manter a imputação nos moldes em que foi lançada.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recuso ordinário, nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão de primeira instância e julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 115.199,42
ICMS .....	R\$ 19.583,90
Multa .....	R\$ <u>34.559,82</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 54.243,72</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: ASAF - COMÉRIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à arguição de nulidade em razão de cerceamento do direito



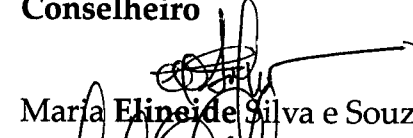
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


de defesa por ausência de provas: Preliminares afastada, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia: afastado, por decisão unânime, com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25 de 09 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

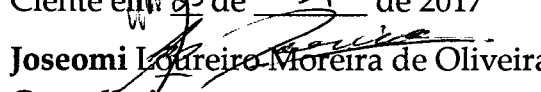
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

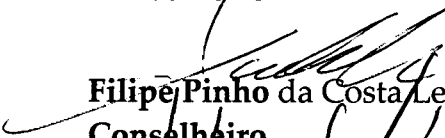
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

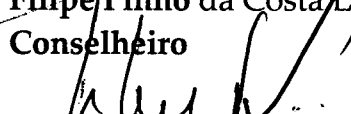
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em: 25 de 09 de 2017

  
Joseomi Loureiro-Moreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro